



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.684021/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.581 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente ITW DELFAST DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.581 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.684021/2009-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 64/67) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou a compensação constante da DCOMP 10837.24160.230206.1.3.04-5837, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 3.322,71, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/09/2005, data de arrecadação 31/10/2005, código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 60.913,25, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 12/20), a contribuinte alega, em síntese do necessário, erro de fato no preenchimento do valor correspondente ao débito de estimativa de CSLL de setembro de 2005 na DCTF, a qual não foi retificada, informando que tal débito está corretamente apurado na DIPJ relativa ao período.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista a ausência de comprovação do alegado erro.

Ciência do acórdão DRJ em 02/09/2011, sexta-feira (folha 269). Recurso voluntário apresentado em 03/10/2011 (folha 69).

A recorrente, às folhas 69/79, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores e apresenta, para comprovação, cópias dos livros diário e razão, além de balancete e memória de cálculo relativos ao período de apuração setembro de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

A contribuinte traz aos autos cópias dos livros diário e razão, além de balancete e memória de cálculo relativos ao período de apuração setembro de 2005.

O valor da estimativa de CSLL de setembro de 2005 informado na DCTF é de 60.913,25. A contribuinte alega que o valor correto é de R\$ 57.590,54.

Da cópia do livro diário acostado aos autos, à folha 174, consta lançamento da CSLL relativa ao período no montante de R\$ 60.913,25, conforme reproduzido e destacado a seguir:

ITW-DELFAST DO BRASIL LTDA.		Diário Geral		Folha: 80	
Livro: 61		Período: 01/09/05 a 30/09/05			
**** DATA: 30/09/05 ****					
Histórico	Docum.	Contrap.	Débito	Crédito	
Conta: ATIVO FIXO 3.6.1.0 3610					
BAIXA ATIVO FIXO ITENS 3447/3448/3449/3463/3465/3467/3479/3588/3590/3591/3990/3992/3993/ 3994	103	121098	136.958,67		
BAIXA DEPREC. ACUM. ATIVO FIXO ITENS					
3447/3448/3449/3463/3465/3467/3479/3588/3590/3591/3990/3992/3993/ 3994	103	123098		136.958,67	
Conta: IMPOSTO RENDA DO EXERCICIO 3.9.1.0 3910					
IR REF SET/05	158	206319	167.161,64		
Conta: CONTR. SOCIAL DO EXERCICIO 3.9.1.1 3911					
C. SOCIAL REF SET/05	158	206320	60.913,25		
TOTAL DO DIA =			26.488.574,24	26.488.574,24	

Da cópia do livro razão acostado aos autos, à folha 258, consta lançamento da CSLL relativa ao período no montante de R\$ 60.913,25, conforme reproduzido e destacado a seguir:

ITW-DELFAST DO BRASIL LTDA.		Razão Consolidado		Página: 34	
		Livro: 1		Emissão: 30/09/11 10:11	
				Período: 01/09/05 a 30/09/05	
Data	Histórico	Docum.	Débito	Crédito	Saldo
Conta: 3910 - 3.9.1.0 - IMPOSTO RENDA DO EXERCICIO					
Saldo Anterior					-1.071.473,18
30/09/05 IR REF SET/05		158	167.161,64		-1.238.634,82
Conta: 3911 - 3.9.1.1 - CONTR. SOCIAL DO EXERCICIO					
Saldo Anterior					-394.197,61
30/09/05 C. SOCIAL REF SET/05		158	60.913,25		-455.110,86

Da cópia do balancete acostado aos autos, às folhas 264 e 267, consta lançamento de CSLL relativa ao período no montante de R\$ 60.913,25, conforme reproduzido e destacado a seguir:

ITW-DELFAST DO BRASIL LTDA.		Balancete		Página: 4
Emissão: 29/09/11 12:14				Período: 01/09/05 a 30/09/05
Código	Descrição	Saldo Anterior	Movimento	Saldo Atual
206	OBRIGACOES DIVERSAS	1.905.155,02	313.036,72	2.218.191,74
2060	ANTECIPACOES DE CLIENTES	387.200,73	75.530,87	462.731,60
206000	ANTEC. CLIENTES DELFAST	106.798,03	69.058,22	175.856,25
206001	ADTO. DE CLIENTES DELTAR	189.503,60	32.000,00	221.503,60
206003	DIFERIMENTO DE FERRAM. DF	43.446,73	-1.078,24	42.368,49
206004	DIFERIMNETO FERRAM. DT	23.032,86	-22.259,36	773,50
206099	DIVERSOS	24.419,51	-2.189,75	22.229,76
2061	DIVERSOS	52.283,50	9.430,96	61.714,46
206102	SEGUROS A PAGAR	-19.194,61	11.325,07	-7.869,54
206196	ROYALTIES UTESCHENY	1.894,11	-1.894,11	0,00
206199	DIVERSOS A PAGAR	69.584,00	0,00	69.584,00
2063	PROVISAO DO IR A PAGAR	1.465.670,79	228.074,89	1.693.745,68
206319	IRPJ/2005	1.071.473,18	167.161,64	1.238.634,82
206320	CONTRIB.SOCIAL/2005	394.197,61	60.913,25	455.110,86

ITW-DELFAST DO BRASIL LTDA.		Balancete		Página: 7
Emissão: 29/09/11 12:14				Período: 01/09/05 a 30/09/05
Código	Descrição	Saldo Anterior	Movimento	Saldo Atual
3417	PIS/COFINS/ S/ REC.FINANCEIRAS	-16.516,67	-1.564,00	-18.080,67
3418	JUROS MUTUO	-37.510,26	0,00	-37.510,26
343	VARIACOES DE OBRIGACOES	-263.093,56	-155.447,00	-418.540,56
3430	VARIACAO CAMBIAL	-263.093,56	-155.447,00	-418.540,56
35	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	44.297,22	-298,00	43.999,22
350	DESPESAS TRIBUTARIAS	-9.835,16	-300,00	-10.135,16
3501	TAXAS E EMOLUMENTOS	-9.835,16	-300,00	-10.135,16
352	OUTRAS RECEITAS	-63,78	2,00	-61,78
3523	DIVERSOS	-63,78	2,00	-61,78
353	DESPESAS CORPORATIVAS	54.196,16	0,00	54.196,16
3534	VARIACAO CUSTO FIXO ESTOQUE	67.195,69	0,00	67.195,69
3535	REPRESENT. GRUPO CONTROLLER	-12.999,53	0,00	-12.999,53
36	RESULTADOS NAO OPERACIONAIS	15.000,00	0,00	15.000,00
361	RESULTADO NA VENDA ATIVO FIXO	15.000,00	0,00	15.000,00
3610	ATIVO FIXO	15.000,00	0,00	15.000,00
39	PROVISAO DO IR	-1.465.670,79	-228.074,89	-1.693.745,68
391	PROVISAO DO IR	-1.465.670,79	-228.074,89	-1.693.745,68
3910	IMPOSTO RENDA DO EXERCICIO	-1.071.473,18	-167.161,64	-1.238.634,82
3911	CONTR. SOCIAL DO EXERCICIO	-394.197,61	-60.913,25	-455.110,86

A recorrente apresenta, à folha 269, memória de cálculo da apuração da estimativa de CSLL de setembro de 2005 no valor que alega (R\$ 57.590,54). Contudo, apenas parte dos valores constantes de tal planilha encontra comprovação nos documentos contábeis acostados. Também não há qualquer esclarecimento acerca da diferença entre os valores comprovados nos referidos documentos contábeis e o cálculo constante da referida planilha.

Desta forma, os documentos comprobatórios acostados aos autos demonstram estimativa de CSLL de setembro de 2005 de R\$ 60.913,25, valor correspondente ao informado em DCTF e recolhido. Não há comprovação, portanto, de que o valor correto da referida estimativa tenha sido de R\$ 57.590,54, ou seja, não se verifica a ocorrência do indébito alegado.

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson